DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

Pirassununga, 4 de maio de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 49/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. REFORMA DE CENTRO DE CONVENÇÕES. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FONTE DE CUSTEIO (EXCESSO DE ARRECADAÇÃO). **NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO TÉCNICA E ATENDIMENTO AOS ART. 43, §§ 3° e 4°, LEI n° 4.320/1964 E ART. 16 DA LRF.** PARECER PELA **CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOCUMENTAL**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do Poder Executivo e encaminhado por meio do Ofício nº 45/2026/GOV, que dispõe sobre a abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente do município de Pirassununga no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A propositura tramita em regime de urgência e exige quórum de maioria absoluta para sua aprovação. O objetivo central é a adequação das peças de planejamento municipal, autorizando a inclusão dessa nova despesa nos anexos da Lei de

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

Diretrizes Orçamentárias (LDO nº 6.498/2025), da Lei Orçamentária Anual (LOA nº 6.546/2025) e do Plano Plurianual (PPA 2026–2029).

Os recursos previstos destinam-se exclusivamente à Secretaria Municipal de Cultura (unidade administrativa 10.01.00), especificamente para a funcional programática 13.392.1012-1.007, sob o elemento de despesa 4.4.90.51, que compreende Obras e Instalações. De acordo com a justificativa técnica que acompanha o projeto, a finalidade da abertura deste crédito é viabilizar a execução de um Termo de Convênio no âmbito da referida secretaria.

A cobertura financeira para a abertura do crédito de R$ 250 mil provém da *fonte de excesso de arrecadação*, sob a ótica do Poder Executivo, nos critérios estabelecidos no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964. Em termos de classificação técnica, o projeto indica a utilização da Fonte 02 (recursos de transferências e convênios estaduais vinculados) e o Código de Aplicação 100.0323.

Adicionalmente, o texto legal autoriza a Secretaria Municipal de Finanças a realizar os ajustes contábeis necessários para conformidade com o sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O projeto foi protocolado em 17 de abril de 2026, teve leitura realizada na 58ª Sessão Ordinária e seguiu para análise da Diretoria Jurídica.

Com base nos documentos que compõem o **Projeto de Lei nº 43/2026** e nas normas gerais de instrução para abertura de créditos adicionais previstas nas fontes, os documentos que instruem o processo legislativo desta propositura são:

Documentos Integrantes do Protocolo

- **Ofício nº 45/2026/GOV:** Documento de encaminhamento assinado pelo Prefeito Municipal.
- **Texto do Projeto de Lei:** Proposta articulada que autoriza a abertura do crédito especial de R$ 250.000,00 e as alterações no PPA, LDO e LOA.
- **Justificativa ao Projeto de Lei:** Exposição de motivos técnicos onde se detalha que o recurso visa a execução de um Termo de Convênio na Secretaria de Cultura.
- **Excerto presumidamente proveniente do Processo Administrativo nº 239/2026:** Referenciado como a base interna da prefeitura que deu origem à demanda, contendo o Termo de Convênio 100790/2026

É a síntese do necessário.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

Fundamentação

Do Excesso de Arrecadação

O excesso de arrecadação é uma das fontes legais de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) durante a execução do orçamento municipal. Seu funcionamento é regido principalmente pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, entende-se por excesso de arrecadação o **saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês** entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada. Ele representa recursos financeiros que ingressaram nos cofres públicos em montante superior ao que havia sido estimado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para apurar o valor que pode ser utilizado como fonte de recurso, a administração deve:

- **Confrontar Receitas:** Realizar o acompanhamento mensal comparando a receita prevista com a realizada.
- **Considerar a Tendência do Exercício:** Não basta apenas avaliar o que já foi arrecadado; deve-se projetar se o comportamento da arrecadação se manterá positivo até o final do ano.
- **Dedução Obrigatória:** Do valor total do excesso apurado, deve-se obrigatoriamente deduzir a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Quando o Poder Executivo identifica um excesso de arrecadação, ele pode encaminhar um Projeto de Lei ao Legislativo solicitando autorização para gastar esse "dinheiro extra" em ações novas ou reforço de dotações existentes.

O Projeto de Lei nº 49/2026, que utiliza **R$ 250.000,00** provenientes, em tese, de excesso de arrecadação (Fonte 02 - Convênios Estaduais) para obras na Secretaria de Cultura.

Para que o excesso de arrecadação seja validado como fonte de recurso em um processo legislativo, a prefeitura deve apresentar:

- **Demonstrativo de excesso de arrecadação:** Quadro técnico com os valores mês a mês.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

- **Relatório de tendência do exercício:** Documento com a memória de cálculo e premissas que justificam a projeção positiva.
- **Comprovantes de arrecadação:** Cópia de extratos bancários ou documentos que comprovem a entrada efetiva do recurso, especialmente no caso de convênios.
- **Exposição de motivos:** Justificativa detalhada da necessidade do crédito e da origem do excesso.

Para o caso hipotético de a tendência de arrecadação não se realizar conforme o esperado após a aprovação do crédito, a prefeitura pode acabar emitindo empenhos (autorizando gastos) sem ter o dinheiro em caixa, o que gera restos a pagar ou obriga o cancelamento de despesas para manter o equilíbrio fiscal. Por outro lado, a subestimativa de receitas na fase de elaboração do orçamento é uma prática que costuma levar à necessidade frequente de abertura de créditos por excesso de arrecadação durante o ano.

Como o projeto utiliza o **Excesso de Arrecadação** como fonte de recurso (Fonte 02), a instrução técnica deve obrigatoriamente conter:

- **Demonstrativo de Excesso de Arrecadação:** Quadro comparativo mês a mês entre a receita prevista e a realizada (Art. 43, § 3º da Lei 4.320/64).
- **Relatório de Tendência do Exercício:** Memória de cálculo que projeta que o excesso se manterá positivo até o fim do ano (Art. 43, § 4º da Lei 4.320/64).
- **Comprovantes de Arrecadação Efetiva:** Documentação que convalide o ingresso do recurso nos cofres municipais.

Por se tratar de um **crédito especial** (ação governamental nova ou reforço específico), a LRF indica ser necessária a presença de:

- **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:** Referente ao exercício em curso e aos dois subsequentes (Art. 16, I da LRF).
- **Declaração do Ordenador da Despesa:** Atestando a adequação com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO (Art. 16, II da LRF).

A justificativa oficial informa que a medida visa viabilizar a execução do Termo de Convênio nº 100790/2026, cujo objeto consiste na reforma do Centro de Convenções Prof. Dr. Fausto Victorelli, mediante transferência de recursos estaduais no montante de R$ 250.000,00, havendo, ainda, contrapartida municipal no valor de R$ 20.590,68, nos termos do instrumento convenial juntado aos autos.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

Sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, não se identifica vício formal, pois compete ao Município elaborar o orçamento, prever a receita, fixar a despesa e dispor sobre matérias de interesse local, cabendo à Câmara, com sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais. De igual modo, a Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais, circunstância que se mostra observada no caso concreto.

No plano constitucional, a proposição harmoniza-se, em tese, com o art. 167, inciso V, da Constituição da República, segundo o qual é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Em simetria, a Lei Orgânica local reproduz a mesma vedação e prevê que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara na forma regimental. A exigência de autorização legislativa prévia, portanto, foi formalmente atendida pelo encaminhamento da presente proposição.

Também se mostra juridicamente adequada a opção pela modalidade "*crédito adicional especial*", uma vez que a programação a ser inserida não consta originariamente da peça orçamentária vigente, exigindo criação de dotação específica para execução da despesa pretendida.

A Lei nº 4.320/1964 define os **créditos especiais como os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**, exigindo, ainda, exposição justificativa e indicação da fonte de custeio. Sob esse prisma, o projeto apresenta descrição da dotação, valor, unidade executora, classificação funcional e natureza da despesa, além de apontar a fonte de cobertura.

A fonte indicada no texto normativo é o **excesso de arrecadação**, com fundamento no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Ocorre que, à luz da documentação acostada, a própria justificativa do Executivo esclarece que o repasse estadual ainda não foi recebido pelo Município, pois sua liberação depende da expedição da ordem de serviço, da conclusão da contratação da empresa executora e da aprovação, pelo órgão estadual, dos documentos licitatórios correspondentes.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

O Termo de Convênio nº 100790/2026 confirma essa condição suspensiva ao estabelecer que a parcela única de R$ 250.000,00 será paga apenas após a expedição da ordem de serviço e o atendimento das formalidades legais e regulamentares.

Esse ponto merece registro objetivo, porque **o excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/1964, pressupõe saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, considerada, ainda, a tendência do exercício.**

Se o próprio conjunto documental afirma que não houve ingresso do numerário até o momento, a indicação da fonte como "*excesso de arrecadação*" depende de instrução técnica, com demonstrativo específico, memória de cálculo e relatório de tendência que evidenciem, de forma objetiva, a disponibilidade jurídica e financeira do recurso no exercício.

Sem isso, a fundamentação da cobertura assume feição mais retórica que contábil e o orçamento, quando tratado como peça de ficção, costuma cobrar a conta depois, com "juros institucionais" em eventuais responsabilizações dados pelos mecanismos de controle externo.

Há, portanto, necessidade de verificação da presença, nos autos, do **demonstrativo de excesso de arrecadação exigido pelo art. 43 da Lei nº 4.320/1964**, acompanhado de elementos que demonstrem a efetiva viabilidade de ingresso da receita no exercício financeiro de 2026.

Em se tratando de recursos vinculados a convênio estadual, mostram-se especialmente relevantes a comprovação do estágio de execução do ajuste, a demonstração de atendimento das condições para liberação da parcela e a compatibilidade entre a fonte 02 indicada no projeto e o regime de ingresso previsto no instrumento convenial. A existência do convênio assinado não se confunde, por si só, com excesso de arrecadação realizado ou suficientemente projetado.

No que toca à compatibilidade com o sistema de planejamento, o projeto contém comando expresso de inclusão da despesa na LDO, na LOA e no PPA, o que se coaduna com o princípio da integração entre planejamento e orçamento.

A Lei Orgânica municipal dispõe que a lei do plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para despesas de capital e outras delas decorrentes, e que a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

anual. Sendo a despesa classificada em Obras e Instalações, a providência de adequação simultânea das três peças orçamentárias não apenas se revela formalmente pertinente, como evita a abertura de programação divorciada do planejamento legalmente instituído.

A tramitação em regime de urgência foi solicitada com fundamento no art. 36 da Lei Orgânica do Município, dispositivo que autoriza o Prefeito a requerer urgência para projetos de sua iniciativa. Não se identifica, nesse ponto, incompatibilidade formal com a espécie normativa, pois a própria Lei Orgânica excepciona do sobrestamento apenas a apreciação de veto e leis orçamentárias, não afastando a possibilidade de tramitação urgente de projeto de crédito adicional.

A urgência procedimental, todavia, não dispensa a completude da instrução técnica, já que a velocidade do rito não substitui a prova da fonte de custeio, nem transforma condição futura de repasse em arrecadação excedente por decreto de otimismo.

No âmbito da responsabilidade fiscal, também se impõe cautela. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Embora o crédito em exame esteja vinculado a recurso estadual destinado a despesa de capital específica, a formalidade do art. 16 da LRF permanece exigível, salvo demonstração técnica idônea de inaplicabilidade no caso concreto, o que não se extrai, de modo inequívoco, do material apresentado.

Ainda na perspectiva da legalidade material, o convênio acostado demonstra correspondência entre o objeto pactuado e a programação orçamentária aberta pelo projeto, uma vez que os recursos estaduais destinam-se à reforma do Centro de Convenções e a despesa municipal foi classificada no elemento 4.4.90.51 – Obras e Instalações, na funcional 13.392.1012-1.007.

Também se verifica coerência entre o valor estadual previsto no convênio e o montante do crédito pretendido, ambos fixados em R$ 250.000,00. Não obstante, o mesmo instrumento convenial atribui ao Município a obrigação de complementar com recursos próprios o custo total da obra, razão pela qual eventual execução

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

integral do objeto exigirá adequada cobertura da contrapartida municipal, já indicada no ajuste em R$ 20.590,68.

Quanto ao quórum, a ficha de tramitação registra maioria absoluta. A Lei Orgânica local prevê maioria absoluta para hipóteses específicas e, no campo financeiro, consigna que operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital somente podem ser autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

Diante desse quadro, a fundamentação jurídica não autoriza afirmar regularidade plena e incondicionada da proposição apenas com base no texto articulado e no convênio anexado.

O que se extrai, com segurança, é a inexistência de vício aparente de iniciativa, competência ou forma legislativa, aliada à necessidade de saneamento da instrução financeira, especialmente quanto à comprovação da fonte "*excesso de arrecadação*" e ao atendimento das exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Ausente a documentação de instrução ao processo legislativo sobre a cobertura do crédito especial. Apenas o Termo de Convênio e a justificativa ao Projeto de Lei encontram-se acostadas aos autos do projeto legislativo.

Embora não se vislumbre vício aparente de iniciativa, competência ou forma legislativa, há ausência dos documentos instrumentais exigidos pela legislação vigente.

A base legal da exigência documental está, em primeiro plano, no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis e à exposição justificativa, além de definir o excesso de arrecadação como saldo positivo entre arrecadação prevista e realizada, com consideração da tendência do exercício. Soma-se a isso o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No plano da responsabilidade fiscal, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

de adequação orçamentária e financeira quando a medida implicar aumento de despesa. Para a instrução legislativa local, a Lei Orgânica do Município também determina que projetos dessa natureza sejam apreciados com observância das normas do processo legislativo e com indicação dos recursos disponíveis.

Assim, a exigência dos documentos faltantes não decorre de formalismo, decorre de comando legal de controle da legalidade orçamentária. Sem demonstrativo idôneo do excesso de arrecadação, memória de cálculo, comprovação da fonte e, quando cabível, estimativa de impacto e declaração de adequação, a tramitação fica documentalmente incompleta.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento documental de instrução do projeto de lei antes da continuidade da tramitação da presente propositura.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (19) 3561-2811
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7VA2S6KA2GEHJ8A3 , ou vá até o site https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3

Mauro Zamaro: 123619938-30
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7VA2-S6KA-2GEH-J8A3